

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, **DE 2015**
(Do Sr. Laércio Oliveira)

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

Art. 1º Esta lei pretende incluir a previsão de que a competência para negociação de fixação de piso salarial estadual por intermédio de representação sindical.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal ou representação sindical organizada.

.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A outorga de autorização para que os estados e o Distrito Federal instituíam, através de norma regional, o piso salarial previsto no inciso V, do art. 7º, da Constituição da República está completando 15 (quinze) anos. Dos 27 (vinte e sete) estados da Federação (na totalização está incluído o Distrito Federal), apenas 5 (cinco) instituíram o piso estadual e têm utilizado a outorga de forma desvirtuada. Assim, para que se coloque um fim a distorção e sejam resgatados os verdadeiros objetivos que levaram a aprovação da Emenda Constitucional no ano 2000, impõe-se seja produzida alteração legislativa.

Com efeito, a autorização dada aos estados tinha como endereço os trabalhadores não beneficiados pelo processo de negociação coletiva, ou seja, aqueles

CD151268666111

CD151268666111

não alcançados por acordos e convenções coletivas de trabalho, ante a ausência de representação sindical em localidades e categorias específicas.

A autorização, contudo, tem sido utilizada para que o “piso legislado” também prevaleça sobre a negociação, que é relegada a um segundo plano em razão da substituição dos atores (sindicatos de trabalhadores e empresários) pelo Estado.

Na prática, por artifícios legislativos criados pelos poucos estados que atualmente exercem a delegação de competência, a negociação de pisos acabou subtraída das mesas de negociação dos sindicatos, em flagrante ofensa aos princípios constitucionais insculpidos nos incisos III e IV do art. 8º da Constituição Federal. Os sindicatos, que tem o direito-dever de negociarem até a exaustão, passaram a ser meros coadjuvantes, em um processo concentrado nos Poderes Executivo e Legislativo estaduais.

Na prática, a imposição de pisos salariais às partes têm funcionado como agente inibidor da negociação coletiva e da adequação do mercado de trabalho as particularidades categorias, redundando em desemprego e informalidade.

A negociação coletiva precisa ser valorizada e constitui uma forma eficiente de aderência do mercado de trabalho à conjuntura econômica, pois eleva os salários de cada atividade conforme sua realidade e, conseqüentemente, garante o crescimento sustentado da economia como um todo.

Neste cenário, afastada a interferência em relação às categorias profissionais organizadas em sindicato, reafirmamos a necessidade de proteção dos trabalhadores inorganizados e que não são beneficiados pelas negociações coletivas. A alternativa de proteção dos trabalhadores não organizados em sindicato através da fixação de pisos regionais pelos estados é uma válida, mas para ser plenamente exercida e incentivada nos 22 (vinte e dois) estados que ainda não o adotaram, necessita de ajustes na lei de outorga de poderes. A delegação de competência para fixar piso salarial estadual tem que ser endereçada especificamente a esta enorme gama de trabalhadores, sendo certo que as garantias mínimas regionais para estes empregados serão muito melhor calibradas pelos Poderes Estaduais, mantendo-se o desatrelamento ao salário mínimo nacional, objetivo principal da Emenda Constitucional original, que pretendemos manter e valorizar. A manutenção da regra hoje prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 103/2000 gera distorções, acirra o conflito entre trabalhadores e empresários, e acaba inibindo que Governadores de Estado tenham a iniciativa de propor a fixação de piso estadual.

Nossa proposta é de alteração da parte final do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, substituindo-se a expressão “convenção ou acordo coletivo de trabalho” por “ou representação sindical organizada”.

É o que propomos, na certeza da aprovação do presente projeto de alteração de Lei Complementar.

CD151268666111

CD151268666111

Sala das Sessões, em de

de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE

CD151268666111

CD151268666111